



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei 13.992 de 22 de abril de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata o art. 1º da Lei n. 13.992, de 22 de abril de 2020, com garantia de repasse integral dos valores financeiro contratualizados.

§ 1º A prorrogação referida pelo caput perdurará enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 2º No caso de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestam atendimento à pessoa com deficiência simultaneamente nas áreas da educação e de saúde, por meio de credenciamento realizado junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) a prorrogação referida pelo caput perdurará enquanto vigorar as determinações de privação de interação escolar presencial recomendadas pelos respectivos sistemas de ensino.



SF/20260.68589-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 3º A previsão contida no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos Municípios em que a saúde é operada em gestão plena, tendo em vista o disposto pelo art. 23, II da Constituição Federal e arts. 11 e 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º. Permanecem mantidas as demais condições estipuladas pela Lei n. 13.992, de 22 de abril de 2020.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em função do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, causado pela pandemia da Covid-19, foi promulgada a Lei Federal n. 13.992, de 22 de abril de 2020. Este diploma previu, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Uma vez que a suspensão era retroativa a 1º de março de 2020, este prazo expirou em 28 de junho de 2020 e, uma vez que mantidas as condições que ensejaram sua aprovação, sem que tenha sido editada uma Medida Provisória para contornar a situação, novas proposições legislativas passaram a tramitar no Congresso Nacional para prorrogar o prazo de suspensão previsto naquele diploma legal.

Três projetos tramitam na Câmara dos Deputados, todos apensados, prevendo a suspensão para até 31 de dezembro de 2020, muito embora a relatoria ofertada naquela Casa reduza a prorrogação para até setembro de 2020.

Particularmente, consideramos importante que a prorrogação ocorra durante o período em que perdurar a pandemia reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 e, para além deste período (31 de



SF/20260.68589-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

dezembro de 2020), no caso de atendimentos prestados na área da saúde por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atendem às pessoas com deficiência, também na área da educação.

O Brasil possui uma ampla gama organizações da sociedade civil com tais características, tanto que são reconhecidas pela Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 como entidades beneficentes de assistência social, com atuação nesta área, bem como nas de educação e saúde, justamente o escopo do § 2º deste projeto.

É preciso considerar, de início, que a pessoa com deficiência mereceu destacada preocupação por parte da Organização Mundial da Saúde, que editou documento específico em que aponta a adoção de medidas específicas de proteção para estes sujeitos de direito.

Ademais disso, é a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas e incorporada em nosso ordenamento jurídico com equivalência de Emenda Constitucional que assegura em seu art. 11 que:

“em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.”

Estes sujeitos de direitos, nestas instituições de atendimento, são atendidos em tempo integral, mas apenas em um turno no campo da educação, sendo que, no contraturno, são atendidos em outras áreas, dentre as quais a da saúde.

Neste contexto, o reconhecimento da pandemia fez com que autoridades sanitárias e administrativas recomendassem medidas de isolamento social e, em decorrência disso, as aulas foram suspensas.



SF/20260.68589-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Especificamente em relação ao(à) estudante com deficiência, o Parecer n. 11, aprovado em 7 de julho de 2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação apontou, com muita propriedade, que

- *Os alunos surdos sinalizantes não podem usar máscaras, pois as expressões faciais são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial;*
- *Os estudantes que necessitam do profissional de apoio escolar para alimentação, higiene e locomoção ficam em risco, pela exigência de contato físico direto;*
- *Os estudantes cegos precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc.;*
- *Os alunos com deficiência intelectual podem apresentar dificuldades em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio;*
- *Os estudantes com autismo têm dificuldades nas rotinas e de obediência de regras, tocam sempre olhos e boca, além de exigirem acompanhamentos nas atividades de vida diária;*
- *Os estudantes com síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação, por isto o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;*
- *Os estudantes com comprometimento na área intelectual podem apresentar dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação, por isto, o contato deverá ser revestido de todos os*



SF/20260.68589-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;

• Aos estudantes com deficiência física por lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e aos que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico.

Ocorre que o(a) estudante com deficiência também é paciente com deficiência. Assim, deixando de comparecer à escola mantida por tais instituições de ensino, inclusive pela paralisação da frota escolar de competência municipal, deixa de ser atendido no turno e no contraturno.

Neste contexto, de restrição da pessoa com deficiência ao atendimento educacional realizado pela instituição, com reflexos no campo da saúde, enseja que a suspensão prevista pela Lei 13.992, de 22 de abril de 2020 seja prorrogada para tais instituições, enquanto perdurarem as determinações de privação de interação escolar presencial recomendadas pelos respectivos sistemas de ensino.

A privação de interação escolar da pessoa com deficiência não significa a paralisação das atividades da instituição que lhe presta atendimento. Neste sentido, vale destacar que o § 8º do art. 3º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, resguardou o exercício e funcionamento de determinados serviços e atividades essenciais. E o art. 3º, § 1º, II do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou esta lei, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, expressamente previu como

serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população,



SF/20260.68589-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tais como: [...] assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Neste cenário, de restrição da pessoa com deficiência à instituição, mas da não paralização das atividades desta, a regra contida na Lei 13.992, de 22 de abril de 2020, além de ser prorrogada, deve ser melhor esclarecida, pois, apesar de permitir que tais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos também fossem contempladas com a suspensão, alguns municípios interpretaram a Lei de modo equivocado, reduzindo o valor dos repasses financeiros, ao argumento de atuação sob gestão plena.

Esta interpretação equivocada tem levado algumas instituições à judicialização, para garantir direito resistido pela autoridade municipal, em evidente violação ao disposto pelo art. 23, inc. II da Constituição Federal, que determina que “*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Em reforço à referida previsão constitucional, vale destacar a aqui já referida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O referido Tratado, juntamente com o seu Protocolo Facultativo, foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Esta Convenção que, vale repetir, também é Constituição, consagra no art. 25 o direito à saúde da pessoa com deficiência e, novamente referindo o seu art. 11, dispõe sobre a sua proteção em situações de risco e emergências humanitárias. Ora, a pandemia que assola o mundo demanda verdadeira emergência humanitária, que determina o dever constitucional de proteção da pessoa com deficiência.

Se o Brasil é signatário da Convenção, e este dever constitucional de proteção é de competência comum da União, Estados e Municípios, estes não podem se eximir do cumprimento do Tratado, sob a alegação de plena autonomia na gestão da saúde pública, pois isto não afasta seu dever



SF/20260.68589-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

constitucional, assegurado por uma lei que permitiu a suspensão das metas de atendimento, justamente porque tais metas estão relacionadas a grupo de risco, reconhecido pela própria Organização Mundial de Saúde.

Assim, neste momento em que enfrentamos significativos desafios de ordem econômico-social, as entidades do Terceiro Setor que auxiliam o Poder Público no atendimento dos seus munícipes com deficiência, no campo da saúde, não podem ficar desprotegidas, porque isso implica diretamente na desproteção do público que atendem, sob pena de evidente inconstitucionalidade.

Mais do que nunca, é preciso sempre lembrar a importância deste segmento, notadamente em função do público alvo que atende e que é mais vulnerabilizado, notadamente pessoas com deficiência.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação de presente emenda aditiva, por medida de justiça.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



SF/20260.68589-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

